



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10510.002855/2003-20
Recurso nº 137.032 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.749
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente CARLOS ALCINO BARROS MENDONÇA
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

ITR – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A constatação “in loco” feita pelo INCRA e formalizada em relatório de levantamento de dados, no qual identifica a existência das áreas de preservação permanente é elemento que impede a glosa dessas áreas na apuração do imposto sobre a propriedade rural.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro João Luiz Fregonazzi (Relator). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Presidente em Exercício e Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausentes os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/29, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Umburana", localizado no município de Canindé de São Francisco - SE, com área total de 1.594,2ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.191.693-4, no valor de R\$ 28.017,10 (vinte e oito mil, dezessete reais e dez centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 69.025,72 (sessenta e nove mil vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 25/26, Termo de Encerramento, fls. 29, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 27, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

exclusão, indevida, da tributação de 840,2ha de área de preservação permanente;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 25/26, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no Ibama ou órgão delegado através de convênio.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 27/11/2003, conforme AR de fls. 30.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/12/2003, a impugnação de fls. 31/41, alegando, em síntese:

I - "Tempestivamente, a solicitação foi atendida, por entrega de cópia da declaração retificadora processada sob número 03.34865.68-01, onde se lê no campo 08: - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (DIAT). ITEM -02-: ÁREA DE PRESERVAÇÃO 840.0 HECTARES, informação esta, também confirmada no item 5.5 : ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (HA): 840,00, PROTEGIDOS POR LEI(doc. 2 em apenso).";

II - "Por mais uma vez encontra-se a autuada coagida a recolher imposto cuja base tributada funda-se e depende não de lei formal, mas sim de mera instrução normativa expedida pelo Poder Executivo, em total transgressão ao Princípio da reserva constitucional de competência legislativa tributária (inciso 1 do artigo 150 da C.F/88).";

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob a alegação de que a impugnante não juntou aos autos o Ato Declaratório Ambiental, documento hábil a comprovar a existência da área de preservação permanente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob a alegação de que a impugnante não juntou aos autos o Ato Declaratório Ambiental, documento hábil a comprovar a existência da área de preservação permanente.

Irresignado, o querelante interpôs recurso voluntário reiterando argumentos já expendidos em impugnação, questiona a legalidade da exigência do ADA, insculpida na IN SRF n.º 43097 e alterações posteriores, impondo ao contribuinte obrigações acessórias não previstas em lei, alega ofensa ao princípio constitucional da legalidade e considera ainda que mantida a exigência do ADA, trata-se de obrigação acessória e não principal, cujo descumprimento ensejaria a aplicação de uma penalidade, mas não a glosa da área de preservação permanente.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Conselheiro

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso foi interposto pela viúva meeira do *de cujus*. Às fls. 43, consta que a mesma é também inventariante, com poderes para representar o espólio de Carlos Alcino Barros de Mendonça. Às fls. 22 consta informações extraídas do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, relacionando Maria Aurita de Santana Mendonça como cônjuge e inventariante. Assim, afigura-se razoável, haja vista que em nenhum momento tanto a autoridade julgadora de primeira instância quanto a unidade origem questionaram a legitimidade da recorrente, dar prosseguimento ao julgamento, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a lide à glosa da área de preservação permanente, que perfaz 840,00 ha, em razão da recorrente não fazer prova da existência da referida área.

Falece razão ao recorrente.

De fato, a autoridade administrativa não pode, em havendo a área de preservação permanente, deixar de considerar a referida área para fins de exclusão da área tributável e conseqüente redução do imposto, apenas em razão da contribuinte não possuir o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Não havendo lei que determine a obrigatoriedade do ADA, é de se reconhecer que a prova da existência da referida área pode ser feita por meios alternativos. Farta é a jurisprudência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Um deles seria a apresentação de laudo técnico confeccionado por profissional competente, observadas as normas da ABNT.

Ocorre que, visando demonstrar que de fato a propriedade possui área de preservação permanente, a recorrente juntou aos autos às fls 05 ofício expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com Relatório de Levantamento de Dados, onde consta a existência de área de preservação permanente.

Às fls. 08, quando discorre sobre a vegetação, consta no referido relatório intensa degradação da cobertura primitiva em toda a área, sendo mais acentuada às margens do rio São Francisco. Ora, a recorrente sequer preservou a área às margens do Rio São Francisco.

Por essa razão, entendo que o recorrente não fez juntar aos autos documento hábil e idôneo a comprovar a existência de área de preservação permanente. Muito ao contrário, o supracitado relatório de autoria do INCRA vem demonstrar que a área do imóvel foi objeto de intensa degradação da cobertura vegetal primitiva, precipuamente às margens do Rio São Francisco. Entendo que no mínimo a recorrente deveria louvar-se em preservar a mata ciliar, às margens do rio.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.


JOÃO LUIZ FREGONAZZI

Voto Vencedor

Conselheiro, Luiz Roberto Domingo, Relator Designado

Em que pese o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, ousou discordar da interpretação dada à prova para negar provimento ao Recurso Voluntário pelas seguintes razões:

O Relatório de Levantamento de Dados elaborado pelo Grupamento de Cadastro Rural-SR-23/C, da Superintendência Regional do INCRA em Sergipe, faz alusão à identificação física da propriedade, com área de 1.594,20ha aferida por GPS navegação e votos aéreas, em região de sertão e sua cobertura vegetal é caracterizada por vegetação não florestal decídua, subxerófila, caatinga de fisionomia diversificada em função, principalmente, das características topográficas” e “degradação da cobertura vegetal primitiva intensa em toda área, sendo mais acentuada nas margens do rio São Francisco. Com base nessa informação, entendeu o Ilustre Conselheiro Relator que as áreas de preservação permanente estariam totalmente afetadas.

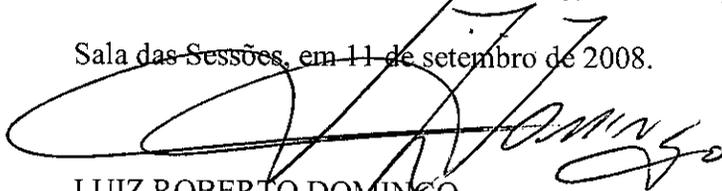
Contudo, atesta que a área não possui reserva legal, mas abriga 840ha de áreas de preservação permanente, concluindo que a área possui 95,12 ha de pastagens naturais e 651,0 ha de área aproveitável mas não utilizada.

Apesar da grande área não produtiva que foi constatada, o INCRA concluiu que é propriedade inservível para assentamento de trabalhadores rurais em face das características de solo e relevo.

Note-se que está provada que a área está inserida em agreste e que, apesar das áreas de degradação, a propriedade mantém as áreas de preservação permanente, protegidas por Lei.

Diante disso, tendo o órgão oficial atestado a existência da área de preservação permanente, entendo que deva ser afastada a glosa da área de preservação permanente e, portanto DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.


LUIZ ROBERTO DOMINGO